PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525916-69.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIEGO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

Apelação nº 1525916-69.2024.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Diego Lopes Da Silva

31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Drª Ana Helena Rodrigues Mellim

Voto nº 1480

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA GRAVE AMEAÇA. READEQUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PARA ROUBO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO AO NOVO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Diego Lopes da Silva à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal). Sustenta o apelante que a conduta do réu —quebrar o vidro do veículo da vítima, projetar parte do corpo para subtrair um telefone celular, causando grave ameaça à vítima — caracteriza roubo, conforme art. 157, caput, do Código Penal. O réu, preso em flagrante, confessou os fatos, sendo a materialidade e a autoria delitivas confirmadas por prova documental e testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu configura grave ameaça suficiente para reclassificar o crime de furto para roubo; e (ii) adequar a pena à nova tipificação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do réu caracteriza grave ameaça, pois a abordagem abrupta, com a quebra violenta do vidro do veículo e a proximidade física imediata, gerou fundado temor à vítima, sendo reforçada pelos estilhaços e pelo uso de instrumento de aço para quebrar o vidro do veículo.

4. A palavra da vítima, corroborada por relatos de policiais militares que presenciaram os fatos, apresenta-se coesa e verossímil, não havendo indícios de inidoneidade ou motivos para imputação injusta.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos e da vítima em casos de violência ou grave ameaça durante subtração de bens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

6. A tipificação penal correta é o crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), já que o comportamento do réu ultrapassou os limites do furto e configurou violência implícita pela grave ameaça causada à vítima.
7. A pena foi fixada em 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes do réu e sua reincidência, com regime inicial fechado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. O rompimento violento de vidro de veículo, com a projeção do corpo do agente para subtração de bem, configura grave ameaça suficiente para reclassificar o crime de furto para roubo.
2. A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova e não contrariada por evidências, é suficiente para fundamentar a condenação por roubo.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 155, caput, e 157, caput.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 705060/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; TJSP, AC nº 1500851-66.2021.8.26.0571, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 17.12.2021.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **DIEGO LOPES DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 116/118, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Representante do Ministério Público apela sustentando que a conduta imputada ao réu, ou seja, quebrar o vidro de automóvel e ingressar com parte do corpo para subtrair telefone celular, com a vítima dentro do carro, configura a elementar violência e grave ameaça, justificando, assim, a condenação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

do acusado pelo crime de roubo (fls. 129/138).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 144/149).

A Douta Procuradoria opinou pelo **provimento** do apelo (fls. 181/188).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que *"no dia 16 de julho de 2024, por volta das 09 horas e 10 minutos, na rua Tabatinguera, 540, Sé, nesta cidade e comarca,* ***DIEGO LOPES DA SILVA****, qualificado nos autos a fls. 08, subtraiu, para proveito próprio, mediante violência, o telefone celular Motorola G20, avaliado em R$1500,00, pertencente a Elaine Cristina Rocha Klann.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, aproveitando-se do sinal vermelho, o denunciado aproximou-se do lado direito do veículo da vítima, quebrou o vidro e se apoderou do celular da ofendida. Em seguida, o roubador evadiu-se, em poder da res furtiva, após impingir fundado temor à ofendida, assustada com o barulho e com ação criminosa.

Ocorre que policiais em patrulhamento conseguiram deter o indiciado, na posse do celular roubado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

O denunciado foi conduzido ao distrito policial e preso em flagrante. Interrogado, DIEGO optou por silenciar.

A vítima reconheceu seu aparelho e o indiciado, como o autor da subtração."

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de avaliação (fls. 13), auto de prisão em flagrante (fls. 14/15), laudo pericial do veículo da vítima (fls. 106/112) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Posto que, adequadamente apresentada, pelo Juiz sentenciante, a essência dos depoimentos na fase judicial (fls. 117), eis o teor da prova oral, que abaixo transcrevo:

"Os policiais militares Daniel Fellipe Mendes Britto e Higor Gomes de Carvalho foram ouvidos em audiência e relataram que efetuavam patrulhamento na data e local dos fatos, quando avistaram o réu no semáforo, quebrando o vidro do veículo da vítima, projetando o corpo pra dentro do carro da vítima e subtraindo seu celular em seguida. Informaram que o policial Daniel desembarcou da viatura e perseguiu o réu e abordou o réu, recuperando o aparelho e entregando-o à vítima. O réu correu e bateu a cara no poste e precisou de ajuda médica. Não chegou a machucar a vítima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

A vítima Elaine Cristina Rocha Klann afirmou que estava dirigindo pela Rua Tabatinguera com uma passageira e, quando parou no semáforo, o réu quebrou o vidro do automóvel, subtraiu seu telefone celular e tentou empreender fuga, mas não logrou êxito, porque os policiais conseguiram prendê-lo. Ainda, informou que a dinâmica dos fatos causou grave ameaça pela forma de agir do indivíduo. Por fim, a vítima declara que seu telefone celular foi entregue em suas mãos pelos próprios policiais militares.

Interrogado, o réu confessou os fatos. Disse que estava com sua esposa, que estava grávida, e estava morando na rua na época. Disse que um rapaz que conhece tinha essa caneta de aço, que quebra vidro. Ficou no semáforo então e com essa caneta quebra vidro pegou o celular de dentro do carro da vítima e correu ao ver que ali mesmo próximo estavam os policiais e chegou a bater a cara no poste na fuga."

Inquestionável, portanto, que a dinâmica da conduta delitiva foi avistada pelos policiais militares em patrulhamento e o relato consistente da vítima foi confirmado pela confissão do réu em juízo. Logo, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, tendo ficado comprovada a prática criminosa pelo réu.

Os relatos dos policiais se apresentaram coesos e seguros, sobretudo, por terem avistado o réu quebrar o vidro do carro, projetar-se para dentro do veículo, subtrair o celular e empreender fuga. A perseguição imediata, de um dos policiais,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

permitiu o flagrante e a recuperação da *res furtiva*.

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)" (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).*

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminente Des. Francisco Bruno:

> *"(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)". (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, data do julgamento 17/12/2021).

Em seu depoimento, a vítima expressa, com clareza e assertividade, que a forma de agir do acusado lhe causou sentimento de grave ameaça.

Certamente a palavra da vítima merece crédito, pois é notório que a abordagem abrupta e violenta para subtração de celulares de motoristas, cada dia mais frequente no caótico trânsito da nossa cidade, inquestionavelmente, tem gerado, para além de prejuízos patrimoniais, grave intimidação física e moral aos motoristas, mormente, em casos, como o descrito nos autos, que o agente delitivo se utiliza de instrumento de aço capaz de destruir o vidro do veículo para acessar o interior e subtrair o bem.

Inconteste a intimidação sofrida pela vítima, pois a violenta ação delitiva a atinge de surpresa, com estilhaços do vidro atingindo seu corpo e a projeção do réu através da janela quebrada para subtrair, à força, o celular, causando-lhe justificado temor e, assim, restando configurada a grave ameaça perpetrada.

Ademais, a declaração da vítima assume um papel de destaque no conjunto probatório. Essa declaração somente perde sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

inidoneidade ou a parcialidade da vítima, o que não se verifica na situação em questão.

Nesse sentido:

> *"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos dessas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta não ocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si."* (TACrimSP, AC, Rel. Juiz Almeida Braga, JUTACrim, 100/250).

Destarte, o conjunto probatório, em que pese o entendimento diverso do r. Juízo *a quo*, não deixa margem de dúvida que o crime, perpetrado pelo acusado, encontra-se, perfeitamente, subsumindo no tipo penal previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, nos termos da denúncia apresentada pela Douta Representante do Ministério Público.

Portanto, a procedência da acusação pelo delito de roubo é de rigor

Passo à dosimetria da pena.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

Na primeira fase, em conformidade com o artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6, acima do mínimo legal, atingindo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes (autos n° 0086782-35.2015.8.26.0050 - fls. 75)

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (autos nº 1520089-04.2019.8.26.0228 - fls. 75/76), procedo a devida compensação, mantendo-se a pena no patamar anterior. À mingua de outras causas modificadoras, a pena resta definitiva.

O regime inicial fechado, apresenta-se como o único compatível diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência ostentada pelo acusado e o *quantum* da pena fixada, pois outro entendimento seria, além de socialmente inadequado, insuficiente para a prevenção e reprovação da conduta praticada. Além do mais, o réu é reincidente e portador de maus antecedentes.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar **DIEGO LOPES DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, em regime inicial fechado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISAURA CRISTINA BARREIRA, liberado nos autos em 08/01/2025 às 23:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1525916-69.2024.8.26.0050 e código fEZLd2Ye.